XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

O11
O direito do trabalho no século XXI [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Vieira Wandelli, Rômulo Soares Valentini e Ana Carolina Reis Paes Leme – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-257-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.
1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito do trabalho. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação stricto sensu que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

DIREITO DO TRABALHO, REFORMA TRABALHISTA E A RELAÇÃO COM A GLOBALIZAÇÃO E OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

DERECHO LABORAL, REFORMA DE LAS LEYES LABORALES Y SU RELACIÓN CON LA GLOBALIZACIÓN Y LOS AVANCES TECNOLÓGICOS

Juliana Castro Sander Morais [1]
Ana Luiza Soares Cardoso [2]

Resumo

Diante das alterações ocorridas no âmbito do Direito do Trabalho no século XXI, o estudo em questão buscou analisar, criticamente, o desenvolvimento dos direitos trabalhistas ao longo das últimas décadas, frente à involução provocada pela Reforma Trabalhista de 2017, pela globalização e pelos avanços tecnológicos. No tocante às garantias e direitos dos trabalhadores, constata-se uma crescente desconstrução dos direitos humanos sociais do trabalho. Para tanto, adotou-se a vertente teórico-metodológica "jurídico-sociológica" (GUSTIN, 2013), para uma análise das premissas, das condições vigentes e das tendências do Direito do Trabalho no Brasil, haja vista a necessidade de proteção do trabalhador nesse novo cenário.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Direito humano ao trabalho digno, Globalização do capital, Precarização do trabalho, Tecnologias de aplicativos e plataformas digitais

Abstract/Resumen/Résumé

Ante los cambios ocurridos en el Derecho Laboral en el siglo XXI, el estudio buscó analizar críticamente el desarrollo de los derechos laborales en las últimas décadas, ante la involución provocada por la Reforma Laboral de 2017, por la globalización y por los avances tecnológicos. En cuanto a las garantías y derechos de los trabajadores, existe una creciente deconstrucción de los derechos humanos laborales. Se adoptó el enfoque teórico-metodológico "jurídico-sociológico" (GUSTIN, 2013), para un análisis de las premisas, condiciones imperantes y tendencias del Derecho Laboral en Brasil, dada la necesidad de protección de los trabajadores en este nuevo escenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho laboral, Derecho humano al trabajo decente, Globalización del capital, Trabajo precario, Tecnologías de aplicaciones y plataformas digitales

---

[1] Mestranda em Direito pelo PPGD da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisadora-extensionista do Programa RECAJ UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos.

[2] Graduanda em Direito pela UFMG. Extensionista do Programa de Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito - RECAJ UFMG.

INTRODUÇÃO

O final do século XX e o início do XXI foram marcados pela aprovação e pela difusão de medidas de flexibilização das normas do Direito do Trabalho em grande parte dos países do capitalismo central. Desse modo, ressalta-se que a precarização dos direitos trabalhistas teve como fundamento a terceira revolução tecnológica e a consequente reestruturação das empresas, além da acentuação da concorrência capitalista na economia globalizada. Esse contexto embasou um discurso de necessidade de diminuição dos custos da atividade econômica para as empresas, aliada à elevação da contratação de trabalhadores, mesmo que por meio de pactos menos retributivos da força de trabalho (SENA; DELGADO; NUNES, 2010).

Diante disso, parte-se da premissa de que os impactos causados pelo desemprego no mercado de trabalho não se prestam a legitimar estratégias político-sociais de instrumentalização do ser humano, as quais, mediante o fomento de postos de trabalho precários, contribuem para a desconstrução de direitos trabalhistas arduamente conquistados pelos movimentos sociais ao longo das últimas décadas. Nesse sentido, a regulação do trabalho como um direito do ser humano não abrange, no Estado Democrático de Direito, o trabalho que é realizado em condições precárias, haja vista que não se configura como direito fundamental ao trabalho digno, mas como um artifício da crua mercantilização da força de trabalho humana pelo capital (DELGADO, 2016).

Nessa perspectiva, nota-se que o Brasil também acompanhou, principalmente a partir do ano de 2016, o movimento global de recrudescimento e de incorporação do pensamento neoliberal em sua ordem sociojurídica. Em momentos de extremo retrocesso político, social e institucional, vislumbra-se que as consequências negativas desse processo atingirão, inafastavelmente, o campo dos direitos sociais trabalhistas, na condição de direitos humanos de segunda geração. Nesse cenário, questionar as políticas públicas de recuperação e de estímulo à economia, fundadas tão somente em pressupostos neoliberais, torna-se primordial. Isso porque, quando os seres humanos não são mais necessários, o mercado, instrumentalizando o Estado, incumbe-se de se desfazer dessas pessoas, situação que não se coaduna com a finalidade do Estado Democrático de Direito e com o trabalho enquanto garantia da dignidade do ser humano (PINTO, 2018).

Isto posto, esse trabalho tem como objetivo a demonstração das intrínsecas relações entre a revolução tecnológica, a globalização econômica e o Direito do Trabalho, que foram intensificadas no fim do século XX e o início do XXI com a precarização das relações de

trabalho e o declínio dos direitos humanos sociais trabalhistas. No âmbito interno, assenta-se na premissa de que a implementação da reforma trabalhista, por meio da Lei nº 13.467/2017, corroborou com um processo de desconstrução do arcabouço legislativo e constitucional do Direito do Trabalho, haja vista a proliferação, na ordem social, de novas formas de exploração do trabalho humano, principalmente daqueles que prestam serviços por meio de aplicativos e plataformas digitais à revelia da proteção justrabalhista do Estado Democrático de Direito.

Sob essas considerações, a vertente teórico-metodológica utilizada foi a "jurídico-sociológica" que, segundo Gustin (2013, p.22), propõe a compreensão do fenômeno jurídico no ambiente social amplo, de forma a analisar o Direito como variável dependente da sociedade, frente às noções de eficiência, eficácia e efetividade. Para além da eficiência, a eficácia preocupa-se com a realização de objetivos propostos pela lei, regulamentos, políticas públicas ou sociais e a efetividade, complementando-a, com a análise de demandas e de necessidades sociais e sua adequação aos institutos jurídicos, sociais e políticos (GUSTIN, 2013, p.22). Ademais, adotou-se investigação do tipo "histórico-jurídica", a qual, segundo Witker (1985), analisa a evolução de determinado instituto jurídico pela compatibilização de espaço e tempo (*apud* GUSTIN, 2013, p.25). Por fim, assumiu-se abordagem "jurídico-prospectiva", que parte das premissas e condições vigentes para detectar as tendências de determinado campo normativo (GUSTIN, 2013, p.29). Para tanto, utilizou-se a estratégia metodológica da pesquisa teórica, a partir de autores nacionais de referência que estudam o direito do trabalho, a globalização econômica, os direitos humanos sob a perspectiva contra-hegemônica e os impactos das recentes revoluções tecnológicas sobre as construções normativas que visam proteger as relações de trabalho.

1. A desnaturalização da principiologia constitucional na reforma trabalhista de 2017: desconstrução do arcabouço do Direito do Trabalho no Brasil

Em uma perspectiva histórico-constitucional, o direito social do trabalho alcançou proeminência, no cenário global, na segunda década do século XX, com as Constituições do México, em 1917, e da Alemanha (Weimar), em 1919, atingindo o ápice na estrutura do Estado Social de Direito – modelo estatal intervencionista implantado em diversos países no Pós-Segunda Guerra Mundial. No Brasil, o processo de construção e de constitucionalização do direito fundamental ao trabalho também acompanhou a evolução histórica do país, considerando seus avanços e retrocessos (DELGADO, 2016).

Nesse sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), implementada pelo Decreto nº 5.452, 1º de maio de 1943, constituiu um marco na busca de proteção jurídica para os trabalhadores do país. Naquele contexto, o Brasil vivia um período de adensamento dos centros urbanos e de intensa mobilização da sociedade civil, a qual, por intermédio de associações de classes, sindicatos e partidos políticos, reivindicava a ampliação dos direitos sociais trabalhistas, como o repouso semanal remunerado, a estabilidade decorrente do emprego, o retorno do direito de greve, dentre outros (DELGADO, 2016).

Não obstante, foi a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) a responsável pela revisitação do princípio da proteção pelo discurso constitucional trabalhista (DELGADO, 2016), ao inovar com a apresentação de um capítulo específico sobre os direitos trabalhistas, com base numa concepção ampliada de direitos humanos. Do ponto de vista sociojurídico, a CRFB/88 consagrou a igualdade de direitos entre trabalhadores rurais e urbanos, equiparou os direitos dos trabalhadores avulsos aos dos empregados, aumentou os direitos dos trabalhadores domésticos e, no tocante ao direito coletivo do trabalho, incentivou a organização sindical e o cooperativismo, com a previsão da autonomia sindical, da negociação coletiva e do direito de greve (DELGADO, 2016).

Nesse quadro, uma leitura crítica da reforma trabalhista, promovida pelas significativas alterações da legislação no ano de 2017, permite a percepção de que o tratamento jurídico que passou a ser dispensado às relações de trabalho encontra-se irremediavelmente dissociado da principiologia humanística e social da CRFB/88, da concepção de Estado Democrático de Direito, do conceito de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justrabalhista e da compreensão do Direito como instrumento de civilização (DELGADO, M.; DELGADO, G., 2017).

Isso porque, dentre todos os segmentos que compõem os direitos sociais, o Direito do Trabalho é o que mais fortemente se desenvolveu com fundamento no princípio constitucional da igualdade em sentido material. Observa-se que essa acepção do princípio propõe o tratamento jurídico diferenciado aos indivíduos, na medida de sua desigualdade, circunstância essencial para se tentar democratizar a relação, intrinsecamente assimétrica, entre empregado e empregador, por meio da atenuação do poder empregatício e da elevação das condições de trabalho.

Assim, o esvaziamento do princípio constitucional da igualdade, por intermédio da reforma concretizada em 2017, ocorreu através de medidas de desregulamentação e de flexibilização do contrato de trabalho. Dentre elas, destaca-se uma maior possibilidade de extensão da jornada de trabalho, do número máximo de horas extras a serem realizadas, da

duração dos contratos de trabalho temporários, além da descaracterização da natureza salarial de determinadas parcelas pagas ao empregado (art. 7º, CRFB/88), representado, dessa forma, uma acentuação do poder do empregador na relação socioeconômica e jurídica com o empregado (FILGUEIRAS; LIMA; SOUZA, 2019).

Trata-se, em suma, de uma estratégia de desconstrução do arcabouço constitucional e infraconstitucional do Direito do Trabalho, por exemplo, pela diminuição da incidência das normas redutoras de riscos inerentes à saúde e à segurança do trabalhador (art. 611 da CLT), bem como pela criação de regras que pulverizam o ambiente relacional dos vínculos trabalhistas no campo socioeconômico, induzindo que se deem por intermédio de múltiplas empresas, inclusive no exercício da atividade-fim, de modo a tornar ineficazes, no contexto da terceirização, os instrumentos jurídicos de controle do trabalho (DELGADO, M.; DELGADO, G., 2017).

Pelo exposto, verifica-se que, apesar de promover um discurso de ampliação do emprego e de geração de renda para os trabalhadores, a reforma trabalhista não tem alcançado as consequências positivas alardeadas. Dados demonstram que, um ano e meio da sua entrada em vigor, a reforma ainda não havia cumprido suas "promessas". Nesse sentido, as taxas mantinham-se em 11,8% de desemprego aberto e 24,5% de subutilização da força de trabalho no último trimestre 2017, contra 11,6% e 25%, respectivamente, no último trimestre 2018; os salários iniciais dos empregados formais permaneciam basicamente estagnados após a entrada em vigor (FILGUEIRAS; LIMA; SOUZA, 2019). Além disso, havia fortes indícios de que a reforma estava contribuindo para a redução da formalização do emprego, a qual seguia uma trajetória descendente desde a sua aprovação e fechou o ano de 2018 com a menor participação no total do emprego desde o início da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) contínua, em 2012 (FILGUEIRAS, 2019 *apud* FILGUEIRAS; LIMA; SOUZA, 2019, p.246).

2. A precarização das relações de trabalho no contexto da globalização econômica e dos avanços tecnológicos no Brasil: "uberização" e trabalhadores de plataforma

A princípio, ressalta-se que a revolução tecnológica e a globalização econômica provocaram intensas modificações no paradigma do Estado Democrático de Direito. Diante do novo cenário, no qual são estabelecidas constantes e dinâmicas relações entre os países do globo, a interferência direta de diversos atores transnacionais contribuiu para que os Estados-nações perdessem seu predomínio, influência e soberania sobre os territórios e sobre o direito

positivo. Assim, nota-se que juntamente à diminuição da eficácia da intervenção estatal na economia e no direito, há o "enfraquecimento das próprias liberdades públicas e dos direitos fundamentais" (FARIA, 2010, p. 39).

Desse modo, o Direito deixa de ser um sistema fechado, hierarquizado e axiomatizado de normas de conduta, típico do constitucionalismo do séc. XIX e passa a ser visto como um conjunto de normas sob a forma de "rede", dada as suas múltiplas cadeias normativas e os seus microssistemas legais (FARIA, 2015). Ademais, a respeito do Direito do Trabalho, observa-se que, a partir da iminente mobilidade do capital e dos fatores de produção, as relações trabalhistas são diretamente modificadas e os direitos e garantias que as regem tornam-se cada vez mais escassos e sucateados. Nesse contexto, o confronto entre capital e trabalho torna-se desproporcional, à medida que os trabalhadores são, cada vez mais, "esmagados" pelo grande capital, enquanto este se torna, progressivamente, mais rico e influente.

Dessa forma, a partir do momento em que Estados Nacionais não são mais capazes de controlar, de modo exclusivo, o direito positivo, questões regulatórias como o Direito do Trabalho ficam extremamente vulneráveis às determinações das empresas transnacionais e das grandes economias. Nesse sentido, a fim de atrair o capital e de não permitir que o fenômeno de "*Law Shopping*" aconteça, muitos países passam a oferecer mão de obra cada vez mais barata, diminuir as garantias e os direitos trabalhistas, reduzir a proteção da legislação ambiental e proporcionar diversas isenções fiscais.

A respeito da desregulamentação trabalhista, é importante mencionar o fenômeno contemporâneo de "uberização" ou "*Uber Economy*". Embora ainda não exista uma conceituação científica ou jurídica para o termo (ORSINI; LEME, 2017), a expressão se baseia na ideia de uma economia colaborativa, na qual os trabalhadores, sem qualquer vínculo empregatício, prestam serviços – como transporte, entrega ou *delivery* – por demanda, por intermédio de meios eletrônico como aplicativos e plataformas digitais. A exemplo, temos os seguintes aplicativos: Uber, Uber Eats, 99 pop, Ifood, Cabify, entre outros. Desta feita, ressalta-se que a tecnologia, como fruto das revoluções humanas e da globalização, assumiu um papel primordial nas atuais relações trabalhistas e econômicas.

Assim, percebe-se que as alterações provocadas pela tecnologia têm tanto efeitos positivos, quanto negativos. No tocante às modificações trazidas pelas tecnologias digitais no âmbito do Direito do Trabalho, destaca-se que, no caso dos motoristas de aplicativo, anteriormente citados, não se aplicam as garantias trabalhistas prevista na CLT. Ademais, esses trabalhadores não têm salário fixo e são completamente dependentes do seu próprio

esforço, sem qualquer tipo de proteção da seguridade social, além de não possuírem jornada de trabalho definida ou direitos como o repouso semanal remunerado e o adicional de hora extra.

Diante disso, no campo do Direito do Trabalho, como consequência direta do intercruzamento de diversos microssistemas normativos, a atuação de empresas transnacionais geraram desregulamentações trabalhistas que se apresentam, tipicamente, como retrocessos na garantia de direitos e de condições de existência digna. Nesse sentido, a precarização das relações de trabalho no contexto da globalização econômica e dos avanços tecnológicos no Brasil torna-se um fenômeno atual, porém, muito perverso.

CONCLUSÃO

A partir dessas considerações, percebe-se que as alterações no âmbito social e jurídico do trabalho, proporcionadas pela globalização, pelas inovações tecnológicas e pela reforma trabalhista realizada no Brasil em 2017, são conflitivas com os princípios constitucionais assegurados pela CRFB/88. Dessa maneira, prevê-se que, cada vez mais, as relações trabalhistas serão precarizadas e haverá um declínio dos direitos humanos sociais relativos ao trabalho. Isto posto, faz-se necessário que, constantemente, as alterações legislativas sejam analisadas sob um prisma crítico, a fim de que sejamos capazes de avaliar possíveis avanços e retrocessos nas condições justrabalhistas para o desenvolvimento trabalho e para a garantia de uma vida digna, conforme os ditames da justiça social, tal qual preconizado pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____. **Lei 13.429**, de 31 de Março de 2017. Brasília: Senado, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 02 nov. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental do Trabalho Digno**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil** – com comentários à lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Globalização Econômica** – implicações e perspectivas. 1ª ed., 4ª tiragem. Malheiros Editores, 2015.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia Jurídica**: Direito e conjuntura. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILGUEIRAS, Vitor Araujo; LIMA, Uallace Moreira; SOUZA, Ilan Fonseca de. **Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas.** Caderno CRH, Salvador, v. 32, n. 86, p. 231-251, Maio/Ago. 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/30731/19669>. Acesso em: 30 out. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. Acesso tecnológico à justiça no contexto da sociedade em rede: compartilhando (in) justiça – The technological access to justice in the network society: sharing (in) justice. **Conpedi Law Review**. Portugal, v. 3, n. 2, p. 202-218. 2017.

PINTO, João Batista Moreira (Org.). **Direitos Humanos como projeto de sociedade:** caracterização e desafios. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2018. Vol. 1.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (orgs.). **Dignidade Humana e Inclusão Social**: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. 1ª ed. Belo Horizonte: LTr, 2010.